DECISÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL Nº 04/2026 – CISNORDESTE/SC
PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, Nº 04/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2026/CISNORDESTE/E-CIGA
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de agenciamento e intermediação de transporte terrestre por meio de solução tecnológica, destinado ao deslocamento de usuários do sus e de agentes públicos em serviço de saúde pública, em âmbito intramunicipal, intermunicipal e interestadual, para atendimento das necessidades do CISNORDESTE/SC e de seus entes consorciados.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO SUN POWER – MS – MMS**, representado por sua empresa líder **SUN POWER INTERMEDIAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.060.871/0001-24, em face da decisão que inabilitou a licitante no âmbito do Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, nº 04/2026.

Ciente e de acordo com a decisão da pregoeira, de 02 de outubro de 2026 (em anexo), em análise ao recurso administrativo, adotando-se seus fundamentos e razões de decidir;

Decido pelo **indeferimento do recurso** apresentado e mantenho a inabilitação da licitante em consórcio **SUN POWER INTERMEDIAÇÕES LTDA.,** no Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, nº 04/2026, Edital Nº 04/2026 – CISNORDESTE/SC, Processo Administrativo Nº 35/2026/E-Ciga.

Joinville/SC, 02 de outubro de 2026.

e-Ciga
Assinado digitalmente por:
ANA MARIA GROFF JANSEN
•••.290.129-••
Data: 02/10/2026 10:58

Ana Maria Groff Jansen

Diretora Executiva do CISNORDESTE/SC

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL Nº 04/2026 – CISNORDESTE/SC
PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, Nº 04/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2026/CISNORDESTE/E-CIGA
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de agenciamento e intermediação de transporte terrestre por meio de solução tecnológica, destinado ao deslocamento de usuários do sus e de agentes públicos em serviço de saúde pública, em âmbito intramunicipal, intermunicipal e interestadual, para atendimento das necessidades do CISNORDESTE/SC e de seus entes consorciados.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SUN POWER – MS – MMS, representado por sua empresa líder SUN POWER INTERMEDIAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.060.871/0001-24, em face da decisão que inabilitou a licitante no âmbito do Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, nº 04/2026.

A Recorrente sustenta, em síntese, que os índices de Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) teriam atendido aos parâmetros estabelecidos, tendo a inabilitação decorrido exclusivamente do não atendimento ao índice de Liquidez Geral (LG), apurado em 0,25 em 2024 e 0,27 em 2025, o que defende ser desproporcional, bem como questiona a legitimidade da inabilitação com fundamento isolado nesse indicador.

Registra que concorda com a metodologia de consolidação dos balanços, mas questiona a exatidão do lançamento contábil denominado “Pagamento a terceiros”, atribuído à consorciada M.S. Agência de Viagens Ltda., que compõe o denominador do índice reprovado. Sustenta que a denominação não corresponde a rubrica padronizada pela Lei nº 6.404/1976 ou pela NBC TG 26 (R5) para o Passivo Não Circulante, sugerindo possível reclassificação ou transposição no momento da consolidação.

Sustenta, ainda, que os critérios de qualificação econômico-financeira previstos no edital não teriam sido devidamente justificados no processo licitatório e que a análise da LG penalizaria os investimentos realizados pela consorciada em ativos operacionais, mediante financiamento com prazo compatível, destinados à execução do objeto da contratação.

Portanto, requer o recebimento e processamento do recurso, com a realização de diligência para conferência dos dados contábeis, especialmente quanto à existência, no balanço de origem, da rubrica “Pagamento a terceiros” e de seu enquadramento patrimonial; à eventual transposição de valores para o Passivo Não Circulante; e à integral captação das contas do Ativo Circulante e do Realizável a Longo Prazo das três consorciadas, com eventual reapuração dos índices. Requer, ainda, a reforma da decisão de inabilitação e consequente habilitação do Consórcio Recorrente; subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à autoridade superior; e a suspensão do certame até o julgamento do recurso.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A intenção de recurso foi registrada tempestivamente em 16/09/2026, às 16h05 e em 21/09/2026, às 9h18, sendo concedido prazo para apresentação das razões recursais até 24/09/2026, às 23h59, com prazo para apresentação de contrarrazões até 29/09/2026, às 23h59.

As razões recursais foram protocoladas em 24/09/2026, às 19h17, dentro do prazo legal, razão pela qual o recurso é conhecido e admitido para análise de mérito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Passa-se à análise de mérito.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que a exigência de qualificação econômico-financeira e os respectivos critérios para sua aferição foram previamente estabelecidos e divulgados no Edital e em seus anexos, constituindo requisitos objetivos de habilitação. O Termo de Referência estabeleceu expressamente no item 8.2.1 a necessidade de comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1,00, em ambos os exercícios, mediante as fórmulas nele previstas.

Trata-se de exigência cumulativa, sem previsão de compensação entre indicadores ou de substituição do índice insuficiente pela existência de patrimônio imobilizado.

O instrumento convocatório também estabeleceu procedimento próprio para eventual questionamento de suas disposições, em consonância com o artigo 164 da Lei Federal n° 14.133/2021. O item 23.1.2 previu o prazo para impugnação do edital, enquanto o item 23.1.6 dispôs expressamente que:

> *A ausência de impugnação administrativa, em tempo e modo oportuno e apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que julga existir, conduz à decadência do direito impugnatório e à aceitação de seus respectivos termos pelos interessados, à preclusão administrativa e à estabilidade do procedimento licitatório, não sendo possível posterior impugnação.*

No caso concreto, não houve impugnação da Recorrente quanto ao objeto do recurso apresentado. Assim, ao participar do certame sem questionar previamente tais condições, a licitante sujeitou-se às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível, em sede recursal, pretender a alteração de requisito objetivo de habilitação em razão do resultado obtido na análise de sua documentação.

Tal conclusão decorre, ainda, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, uma vez que a modificação das condições de habilitação após o encerramento da fase própria poderia afetar a igualdade entre os participantes e a estabilidade do procedimento.

Quanto à alegação de que os índices exigidos não teriam sido devidamente justificados no processo licitatório, verifica-se que o item 3.4 do Estudo Técnico Preliminar apresentou a fundamentação relacionada à exigência de qualificação econômico-financeira, tendo o edital consignado, ainda, que os índices foram justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que o processo licitatório foi submetido à análise jurídica, não tendo sido apontada, naquela oportunidade, irregularidade quanto à previsão dos critérios de qualificação econômico-financeira constantes do instrumento convocatório.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, item 5.5.4, identifica LG, LC e SG superiores a 1 como indicadores usualmente exigidos.

A Súmula nº 289 e o Acórdão nº 2.724/2025–TCU–Plenário, invocados pela Recorrente, reforçam a necessidade de adequação e motivação das exigências; não autorizam, porém, dispensar indicador expressamente previsto em razão do atendimento dos demais. As referências jurisprudenciais à motivação dos índices não estabelecem direito à habilitação por compensação entre resultados.

Ainda que a Recorrente discorde da suficiência ou da extensão dessa justificativa, tal insurgência se dirige à própria exigência editalícia e, portanto, deveria ter sido apresentada no momento oportuno, mediante impugnação ao edital. Ademais, não foram apresentados elementos concretos que demonstrem ilegalidade ou desproporção nos índices exigidos, tampouco erro na metodologia ou nos cálculos realizados pela Administração.

A Recorrente não apresenta dados do mercado de agenciamento e intermediação por solução tecnológica que demonstrem a inadequação dos parâmetros adotados, limitando-se, nesse aspecto, a invocar sua estrutura patrimonial e o financiamento de veículos. Esses elementos não demonstram, por si, desproporção da exigência nem autorizam a habilitação pretendida.

Também não procede a alegação de que a exigência penalizaria investimento necessário à execução do objeto. A contratação tem por objeto o agenciamento e a intermediação de transporte terrestre por meio de solução tecnológica, não a aquisição ou a manutenção de frota própria pela intermediadora.

A necessidade de atendimento dos deslocamentos não se confunde com imposição de propriedade dos veículos ou de financiamento de frota pela licitante. Assim, eventual imobilização de recursos pela consorciada M.S. Agência de Viagens Ltda. não decorre, por si, de exigência patrimonial do edital e não autoriza tratamento diferenciado na habilitação.

Não merece acolhimento a pretensão de considerar suficiente o atendimento dos índices de Solvência Geral e Liquidez Corrente. O Memorando nº 83/2026/Administrativo Financeiro apurou LG de 0,25 e 0,27, respectivamente, em 2024 e 2025, enquanto os demais índices superaram a unidade. Esses resultados revelam o descumprimento de requisito cumulativo.

O edital foi objetivo ao exigir o atendimento cumulativo dos três indicadores superiores a 1,00 em ambos os exercícios. Desconsiderar a Liquidez Geral, por ter sido o único índice não

atendido, significaria afastar requisito expresso do instrumento convocatório e substituir o critério objetivo previamente estabelecido por outro, não previsto no edital.

A Administração está vinculada à forma de aferição estabelecida no instrumento convocatório, não sendo possível, em sede recursal, substituir o critério objetivo por uma avaliação distinta da situação patrimonial da licitante.

Em relação a solicitação de verificação quanto a possível divergência na consolidação dos dados contábeis, especialmente quanto à rubrica denominada “Pagamento a terceiros”, tem -se que as operações aritméticas constantes do Memorando nº 83/2026/Administrativo Financeiro são compatíveis com os valores nele demonstrados: R$ 641.265,95 divididos por R$ 2.542.703,25, em 2024, e R$ 1.208.703,39 divididos por R$ 4.480.142,29, em 2025, resultam, aproximadamente, em 0,25 e 0,27. Ademais, eventual transferência de obrigação entre passivo circulante e não circulante não altera a LG, pois ambos integram seu denominador.

Os valores consolidados da rubrica questionada também incluem parcelas da SUN POWER: R$ 69.215,00 em 2024 e R$ 70.599,30 em 2025, além de R$ 2.112.130,40 e R$ 3.459.840,41 da M.S. Agência de Viagens Ltda, localizadas nas demonstrações contábeis apresentadas pela própria Licitante.

As simulações do recurso pressupõem a retirada integral da rubrica, inclusive das parcelas da empresa líder, sem demonstração de fundamento contábil para o saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 10.2 e 10.4 do edital. Este permite esclarecer informações e corrigir falhas relativas a condições preexistentes, todavia não autoriza excluir obrigações reais nem modificar a substância dos documentos para alcançar o índice exigido.

O Acórdão nº 1.211/2021–TCU–Plenário, ao admitir a complementação da prova de condição preexistente, não permite criar condição material de habilitação posteriormente.

Diante da ausência de indicação objetiva de divergência, a hipótese formulada pela Recorrente não justifica, por si, a reabertura da análise contábil nem a exclusão pretendida.

Diante do exposto, as razões recursais não demonstram o atendimento cumulativo dos requisitos de qualificação econômico-financeira nem apresentam fundamento suficiente para afastar o índice de Liquidez Geral. O resultado fracassado do certame não autoriza flexibilizar seletivamente a exigência em favor da Recorrente, razão pela qual se mantém a decisão de inabilitação.

Quanto ao pedido de suspensão, o art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e o item 24.2 do edital atribuem ao recurso efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até a decisão final da autoridade competente. Trata-se de efeito legal, que independe do acolhimento das razões de mérito.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante **SUN POWER INTERMEDIAÇÕES LTDA.,** por ser tempestivo e formalmente admissível.

No mérito, contudo, **NÃO ACOLHO** suas razões, mantendo a decisão que inabilitou a licitante no certame, considerando o não atendimento à exigência de habilitação no certame.

Encaminho os autos, instruídos com a motivação e o recurso apresentado, à autoridade superior competente para deliberação da decisão, nos termos do item 24.1.2 do Edital.

Joinville/SC, 02 de outubro de 2026.

e-Ciga
Assinado digitalmente por:
SAMANTHA FRANTZ PSCHEIDT
•••.990.599-••
Data: 02/10/2026 09:28

Samantha Frantz Pscheidt
Pregoeira do CISNORDESTE/SC